

MATHEUS FILIPE DE QUEIROZ

A Proteção dos Animais no Direito de Família Multiespécie

2026

2

A Figura do Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Há registro dos animais desde que se sabe da existência da humanidade. O primeiro capítulo remonta a todo o período histórico que se obtém registros de animais na sociedade, construído a partir da literatura de juristas que traçaram essa trajetória do direito animal, desde a percepção mundial até a sua chegada ao Brasil.

Para tanto, este é dividido em três partes: a primeira traz os aspectos do Direito Animal desde os primórdios até a Constituição Federal Brasileira de 1988, incluindo julgamentos de processos pelo Supremo Tribunal Federal, cuja relevância é importante à causa; a segunda seção apresenta os princípios da disciplina, os quais são fundamentais para a compreensão da temática; e por fim, na terceira seção debate o conceito de animal presente no Código Civil de 2002 e inicia a discussão do animal enquanto sujeito de direitos na contemporaneidade, até mesmo no que diz respeito ao Projeto de Reforma do Código Civil apresentado em abril de 2024 pela Comissão de Juristas responsável pela Revisão e Reforma do Código Civil de 2002.

A importância deste capítulo encontra-se no desconhecimento da sociedade sobre a história do direito animal, sua importância e a necessidade

de sua desassociação ao direito ambiental, por ser um direito próprio, que se constrói a medida do tempo.

De acordo com o dicionário Michaelis, o termo animal, segundo a biologia, pode ser utilizado para se referir a um “ser vivo multicelular, dotado de movimento, de crescimento limitado, com capacidade de responder a estímulos”¹.

Na biologia, se aprende nos anos iniciais do fundamental acerca do Reino Animal, pautados na classificação taxonômica-zoológica dos animais, os quais são distribuídos em nove filos: Poríferos (esponjas); Cnidários (água-vivas, caravelas e corais); Platelminhos (vermes achatados, como planárias e tênias); Nematódeos (vermes cilíndricos, como lombrigas); Anelídeos (vermes anelados, como minhocas e poliquetas); Moluscos (lesmas, caracóis, ostras, polvos etc.); Artrópodes (insetos, aracnídeos, crustáceos, quilópodes e diplópodes); Equinodermos (estrelas-do-mar) e Cordados (urocordados, cefalocordados e os vertebrados)².

Quando se fala em direito dos animais, incluem-se neste todos os filos citados, mesmo que, por vezes, apareça de forma divergente em legislações, conforme se verá na sequência. Conforme aduz Vicente de Paula Ataíde Junior, “não se deve excluir, *a priori*, nenhum animal, de nenhum filo, do âmbito do Direito Animal, até que se definam seus fundamentos e seus alcances normativos”³.

De acordo com Marcos Augusto Lopes de Castro, “animal é um termo metajurídico, pois se refere a uma classificação biológica, da qual fazem parte indivíduos das mais variadas composições físicas”⁴.

Como o intuito do trabalho é realizar uma análise da família multiespécie no contexto brasileiro, adotar-se-ão questões específicas do Brasil,

-
1. ANIMAL. In: Michaelis. *Dicionário de português*, 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=animal>. Acesso em: 01 fev. 2025.
 2. CASTILHO, Rubens. *Animais: classificação, características e exemplos*. Toda Matéria, 2025. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/animais-classificacao/>. Acesso em: 08 abr. 2025.
 3. ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 48.
 4. CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. Classificação ontológico-normativa dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, a. 4, n. 5, jan-dez, 2009, p. 2-3. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10630/7675>. Acesso em: 01 fev. 2025.

como esse contexto familiar perante a fauna brasileira, entendida como “todo o conjunto de animais não humanos existentes no território brasileiro, sejam esses, aí sim, animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”⁵.

O Decreto Legislativo nº 2/1994, internalizado pelo Decreto nº 2.519/1998 define como espécie domesticada ou cultivada aquela “em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender as suas necessidades”⁶, ou seja, estão tão acostumados com a presença humana que não conseguem mais realizar suas atividades de forma instintiva, um exemplo é o papagaio.

Já os animais silvestres, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 5.197/1967, são os “animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro [...]”⁷, ou seja, a liberdade para viver em seu *habitat* é inerente a condição de um animal silvestre.

Por fim, considera-se animais domésticos aqueles cujos “processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentos de estreita dependência do homem”⁸. São exemplos de animais domésticos cães, gatos, porquinhos-da-índia, entre outros.

Os termos ora apresentados servirão de base para entender as teorias a seguir apresentadas, tendo em vista a sua aparição de forma recorrente nas legislações e dispositivos que versam sobre a temática.

5. CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. Classificação ontológico-normativa dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, a. 4, n. 5, jan-dez, 2009, p. 10. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10630/7675>. Acesso em: 01 fev. 2025.
6. BRASIL. Decreto Legislativo nº 2, de 1994. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 04 fev. 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 08 abr. 2025.
7. BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.
8. IBAMA. Portaria nº 93, de 7 de julho de 1998. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, Distrito Federal, 08 jul. 1998. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/javali/Portaria93-07julho1998.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

2.1 DOS PRIMÓRDIOS DO DIREITO ANIMAL ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O surgimento dos animais é uma matéria escolar do ensino fundamental, momento em que se aprende características científicas acerca dessa era. No entanto, seja na ciência ou na filosofia, os animais estão presentes em múltiplos estudos e análises da temática em diversos períodos da vida humana.

A Bíblia – um dos livros mais importantes e mais lidos em todo o mundo, na oportunidade em que retrata o modo como Deus criou o universo, especificamente no livro de Genesis, capítulo 1, conta que o criador levou sete dias até finalizar todo o processo de criação. O que nos chama a atenção é que no quinto dia de criação, segundo os registros, Deus ordenou “produzam as águas abundantemente répteis de alma vivente; e voem as aves sobre a face da expansão dos céus”⁹, criando-os, abençoando-os e disse “frutificai e multiplicai-vos, e enchei as águas nos mares; e as aves se multipliquem na terra”¹⁰, quando finalizou o quinto dia de criação. Essa passagem retrata que os animais estão inseridos na sociedade desde a figura religiosa da criação do universo.

Em outra oportunidade bíblica, os animais são novamente retratados como seres fundamentais para a vivência em comunidade. Por esse motivo, ainda no livro de Gênesis¹¹, há o relato de que Deus determinou a Noé para que entrasse numa arca com sua família e levasse com eles alguns animais: “leve com você sete casais de cada espécie de animal puro, macho e fêmea, e um casal de cada espécie de animal impuro, macho e fêmea”¹².

Na mesma oportunidade, disse para que Noé levasse ainda “sete casais de aves de cada espécie, macho e fêmea, a fim de preservá-los em toda a terra”¹³, isso porque posteriormente a entrada destes na arca, Deus faria chover

9. BÍBLIA. Gênesis, 1. In: Bíblia Sagrada. Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos de Maredsous. 26 ed. São Paulo, 2017.

10. *Idem*.

11. *Idem*.

12. BÍBLIA. Gênesis, 7. In: Bíblia Sagrada. Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos de Maredsous. 26 ed. São Paulo, 2017.

13. *Idem*.

durante quarenta dias e quarenta noites, fazendo com que os seres vivos que ele criou desaparecessem todos. Noé seguiu as orientações que lhe foram conferidas e, por isso, “casais de animais grandes, puros e impuros, de aves e de todos os animais pequenos que se movem rente ao chão vieram a Noé e entraram na arca”¹⁴.

Nesse sentido, cita-se na passagem bíblica ainda que a arca foi povoada com animais de diversas espécies, ou seja, “todos os animais selvagens, todos os rebanhos domésticos, todos os demais seres vivos que se movem rente ao chão e todas as criaturas que têm asas: todas as aves e todos os animais que voam”¹⁵ ocuparam a arca.

A representação da arca de Noé novamente demonstra que os animais sempre estiveram presentes na sociedade, associando a sua importância a do homem, de modo igualitário.

Em outro episódio bíblico, especificamente sobre a origem do pecado no mundo, em Gênesis 3, mundialmente conhecido como a história de Adão e Eva, um animal (serpente) exerce o protagonismo dessa história.

Todas as passagens bíblicas mencionadas situam os animais como protagonistas de importantes histórias da religião católica – e da humanidade –, o que ocasiona na ruptura do pensamento de que a convivência entre animais e humanos se trata de uma novidade, mas sim, um contexto que existe há séculos.

Aristóteles traz uma visão filosófica importante sobre os animais em três obras importantes intituladas como *History of Animals*¹⁶, *Parts of Animals*¹⁷

14. BÍBLIA. Gênesis, 8-9. In: Bíblia Sagrada. Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos de Maredsous. 26 ed. São Paulo, 2017.

15. BÍBLIA. Gênesis, 14. In: Bíblia Sagrada. Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos de Maredsous. 26 ed. São Paulo, 2017.

16. Aristóteles retrata nesta obra acerca de diversas espécies e suas características, analisando a anatomia, alimentação, mobilidade, reprodução e comportamento dos invertebrados (como moluscos e insetos) e vertebrados (peixes, aves, répteis e mamíferos), categorizando-os de acordo com a sua semelhança e diferença.

17. Nesta obra, Aristóteles avança na análise anatômica dos animais, especialmente no que se refere ao funcionamento do corpo dos animais face ao conjunto dos organismos, tomando nota das divergências existentes entre as espécies analisadas.

e *Generation of Animals*¹⁸. Apesar das obras mencionadas não serem tão conhecidas como os demais estudos deste, são consideradas de extrema relevância para o entendimento das espécies.

No entanto, durante os estudos de Aristóteles sobre os animais, por diversas vezes ele realiza a comparação com os seres humanos, demonstrando a relevância da relação existente entre estes e os animais.

Portanto, não há como desassociar a existência dos animais a dos humanos, uma vez que sempre buscou-se conhecer a origem conjunta destes além de tentar protegê-los de alguma maneira, como no caso da arca de Noé e dos estudos de Aristóteles.

Descartes ao analisar a teoria de Aristóteles, conclui que “seres humanos são uma amálgama entre matéria e mente, ao passo que animais e demais criaturas viventes no planeta são compostos apenas pela matéria”¹⁹, ou seja, estabelece uma diferenciação da teoria de Aristóteles alegando existir uma descontinuidade entre a mente e a alma (substância material e imaterial). Sobre isso,

O contraponto dos humanos encontra-se nos animais e nas demais criaturas relegadas a uma vivência puramente material. Ao passo que, em Aristóteles, o elemento que distingue seres animados de seres inanimados é a posse de alma, em Descartes somente seres humanos são detentores do substrato material, forjando-se um hiato substancial entre humanos e animais²⁰.

Descartes finaliza o seu pensamento distinguindo os seres humanos dos animais especialmente no que diz respeito a complexidade que a mente humana opera, pois na visão deste, não é possível considerar os animais a semelhança humana “[...] uma vez que, por mais complexos que possam

18. Na última obra importante de Aristóteles sobre os animais, sua dedicação agora se volta a reprodução animal, analisando como se dá o desenvolvimento embrionário das espécies.

19. CURY, Carolina Maria Nasser; STANCIOLI, Brunello. *Para além das espécies: o status jurídico dos animais*. 3 ed. Indaiatuba, São Paulo, 2024, p. 8.

20. *Idem*.

parecer, seus comportamentos são tão somente reflexos mecânicos de uma estrutura corporal organizada”²¹.

Isso porque, para Descartes, o domínio da linguagem é primordial pois sem ela não há comunicação, e ausente os meios de interação, não é possível associar ao animal a mente e corpo – como é o caso do ser humano – mas somente o corpo. Logo, pelo ser humano ser composto de uma alma, que lhe atribui a capacidade de pensar e ter trocas com outros seres humanos, essa seria a principal diferença para os demais seres vivos no planeta.

Verifica-se, portanto, que o mundo animal sempre foi pauta nas discussões, sejam elas na religião ou na filosofia, mas também no direito. O primeiro documento internacional que se tem conhecimento sobre a iniciativa de direito animal é datada de 1 de novembro de 1507, a Bula Papal, editada por Pio V, para condenar as atividades de toradas²². Na sequência, o outro registro existente é a Lei de Proteção aos Animais, oriunda de 1807, na Inglaterra, em conjunto com o *Protection Birds Act* de 1933 (Chapter 52)²³.

A Inglaterra é considerada pioneira nos movimentos para defesa dos animais, pois foi neste país que originou em 1824 o *Royal Society for the Preventin of Cruelty to Animals*, organizada para evitar o abuso no uso de cavalos em carruagens, os quais faziam os trajetos sem o fornecimento de água e comida adequada ou até mesmo a possibilidade de descanso, considerada a primeira organização com esse intuito.

Pode-se citar ainda outros cinco documentos internacionais que foram relevantes para o movimento do Direito Animal em todo o globo, são eles:

- 3) a Lei francesa de 2 de julho de 1850, de autoria do General Delmas de Grammont (Lei Grammont); 4) a Lei Federal argentina nº 2.786,

21. CURY, Carolina Maria Nasser; STANCIOLI, Brunello. *Para além das espécies: o status jurídico dos animais*. 3 ed. Indaiatuba, São Paulo, 2024, p. 10.

22. ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: Breve História da “Lei Áurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Ani-mal*, v. 15, n. 02, 2020, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731/21502>. Acesso em: 05 mar. 2025.

23. *Idem*.

de 1/12/1891; 5) a Lei suíça, de 19 novembro 1891, regulamentando o transporte de animais em linhas férreas e navios; 6) a Lei norte-americana nº 463, ‘de proteção geral aos seres inferiores’; e 7) o art. 491 do Código Penal italiano de 1889²⁴.

Prosseguindo nos documentos cuja relevância internacional atinge o Direito Animal, cita-se também que em 27 de janeiro de 1978, houve a proclamação pela UNESCO em sessão realizada na Bélgica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que estabelece especialmente o direito ao respeito, a liberdade, a proteção e o afastamento de maus tratos aos animais.

Outros movimentos importantes cuja criação ocorreu com idêntico intuito foi a fundação do *Attorneys for Animal Rights* (AFAR), em 1978, na Califórnia, que posteriormente (1984) recebeu o nome de *Animal Legal Defense Fund* (ALDF); além da criação da PETA – *People for the Ethical Treatment of Animals* em 1980, na Inglaterra, tornando-se uma das maiores defensoras do direito dos animais no mundo, atuando contra o especismo.

Após isso, o Direito Animal teve a sua expansão pelo mundo com a criação de diversas outras entidades²⁵ com o mesmo intuito de proteção aos animais contra os maus tratos vivenciados àquela época. No entanto, antes de adentrar na chegada do Direito Animal no Brasil, se faz necessário expor o movimento pós-humanista e a superação ao especismo, atividade que se debruçará a próxima seção.

24. ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: Breve História da “Lei Áurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 15, n. 02, 2020, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731/21502>. Acesso em: 05 mar. 2025.

25. Algumas entidades importantes criadas nesse período foram deveras importantes como a *In Defense of Animals* (IDA), atuante no ativismo contra experimentação animal e uso de animais em entretenimento; *Sea Shepherd Conservation Society*, atuante na proteção da vida marinha e em ações contra caça de baleias e pesca de modo geral; *People for Animals* (PFA), ONG fundada por Maneka Gandhi para atuar no resgate, reabilitação e políticas públicas de animais, especialmente na Índia; *Animals Australia*, criada para combater a exportação de animais vivos e maus-tratos na pecuária industrial; e *The European Coalition to End Animal Experiments* (ECEAE), que trata-se de uma união de ONGs europeias contra testes em animais, especialmente na seara de cosméticos.

2.1.1 O pós-humanismo e a (des)necessária luta contra o especismo

Para entender o pós-humanismo, anteriormente resta imperioso compreender a ideia de humanismo, o qual logicamente, se refere a questões ligada ao ser humano e a condição humana.

Em verdade, o humanismo preza por tudo aquilo cuja finalidade seja em valorar o ser humano e seu objetivo consiste na “[...] defesa, a promoção, a dignificação, a melhoria do bem-estar moral e físico do ser humano; o desenvolvimento cultural, físico e intelectual do ser humano; o respeito pela vontade, pela identidade e pela liberdade do ser humano”²⁶.

O humanismo jurídico pode ser relacionado como um “humanismo orientado à justiça individual e colectiva, ao reconhecimento e respeito dos direitos e das liberdades de cada um, dos diferentes grupos e de todos os seres humanos em conjunto”²⁷. Trata-se de uma relação que desempenha o papel para o qual foi criada: satisfazer os desejos do ser humano e estar a sua disposição.

A ideia preconizada pelo cristianismo de que o ser humano tem conhecimento dos atos de bem e do mal e possui livre arbítrio para tomar as suas decisões fez com que a busca pela felicidade fosse o norte das suas escolhas e isso faz com que o direito não fique estático, mas tente alcançar a evolução social.

Ademais, muito se discute, no contexto contemporâneo, sobre a fluidez das relações sociais, característica da chamada modernidade líquida, marcada pelo esvaziamento dos vínculos e por sua vivência efêmera. Nesse cenário, percebe-se uma tendência crescente de valorização do individualismo em detrimento do coletivo.

As mudanças da sociedade ao passo que a tecnologia progride são completamente perceptíveis. Esta sempre esteve refém a um tipo de deus: quando não é a religião, por vezes é o dinheiro e por fim, tem sido a tecnologia. Nesse sentido,

26. SOUSA, António Francisco de. Bases Humanistas do Estado de Direito Democrático. *Revista de Direito Público*, v. 15, n. 83, 2018, Porto Alegre, p. 34. Disponível em: <https://www.portal-deperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3369/pdf>. Acesso em: 06 mar. 2025.

27. *Ibidem*, p. 35.

Durante séculos, o homem teve de se submeter aos mais variados tipos de rituais, que inscreviam em seu corpo as marcas e obrigações prescritas pela ordem coletiva. Agora parece estar se esboçando em nosso horizonte o aparecimento de um indivíduo experimental, conforme o qual nossa identidade cultural e biológica se predispõe à intervenção tecnológica e maquinística. A condução da vida se pauta por princípios tecnológicos, depois de ter se guiado por normas religiosas, políticas e morais. Somos cada vez mais inclinados a fazer transplante de órgãos, cirurgias plásticas, fortalecer a saúde, prevenir doenças, consumir drogas, etc. que apontam para um devir ciborgue²⁸.

Assim, o pós-humanismo surge com uma visão inovadora, tentando analisar o ser humano diante de sua subjetividade e os contextos contemporâneos em que se insere.

Nesse aspecto, busca-se entender “as práticas de poder, o corpo humano e o hibridismo, o direito dos animais (e a relação com a animalidade do homem rumo ao antiespecismo) [...]”²⁹, dentre as características que geram novos efeitos sobre o ser humano que permeia o mundo globalizado, especialmente no que concerne as “suas relações com a consciência, a emoção, a linguagem, a inteligência, a moral, o humor e a mortalidade diante dos avanços da tecnologia, sobretudo, a biotecnológica”³⁰.

Estudar o pós-humanismo é essencial na atualidade para entender as motivações pelas quais o homem age da maneira que age, especialmente no ataque contra direitos do próprio homem, quicá contra uma espécie, a qual ele sempre julgou ser inferior. O ser humano está acostumado a

28. RUDIGER, Francisco. Breve história do pós-humanismo: Elementos de genealogia e criticismo. *Revista da Associação Nacional de Pós-Graduação em Comunicação*, v. 2, n. 17, abr. 2007, p. 14. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/download/145/146/433>. Acesso em: 06 mar. 2025.

29. BESTER, Gisela Maria; VENTURI, Eliseu Raphael. O desafio pós-humanista e a humanização jurídica da vida social: por um exercício hermenêutico crítico. In: SILVA, Eduardo Pordeus; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Filosofia do Direito I*. CONPEDI, Florianópolis, 2014, p. 4. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=d8f8cd1f80e55b18>. Acesso em: 06 mar. 2025.

30. *Idem*.

segregar até mesmo outros seres humanos, o que não seria diferente com os animais não humanos.

Martha Nussbam adota o mesmo posicionamento de Jeremy Bentham e Peter Singer ao aduzir acerca do princípio da igual consideração, ao discorrer que este “não determina que todas as criaturas devem ser tratados de forma semelhante, pois os interesses das criaturas podem diferir. Ele dita que interesses semelhantes devem ser tratados de forma semelhante”³¹. Isso é significativo, pois roga que seja possibilitado as espécies tratamento semelhante no seu grau de identidade e não a uniformidade em razão da igualdade.

Sobre esse paradigma, Pedro Henrique Torquato Viana Antunes:

O especismo baseia-se no ideário da superioridade humana e, por via de consequência, intui que os interesses humanos se sobrepõem aos animais não humanos, justo em razão do domínio da linguagem, da autoconsciência e da razão – o que não deveria significar a desconsideração dos interesses que recaem sobre os animais, em especial, o de se gozar de uma boa vida³².

O termo especismo foi criado nos anos setenta por Richard D. Ryder, e de acordo com Sônia Teresinha Felipe pode ser considerado como:

Uma forma de desconsideração moral, aquela praticada pelos humanos contra os interesses dos animais, sob o pretexto de que os interesses dos animais, ainda que sejam da mesma ordem dos interesses humanos, não têm o mesmo peso moral desses, por serem interesses não-humanos³³.

31. NUSSBAM, Martha Craven. *Justiça para os animais*: nossa responsabilidade coletiva; tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023, p. 75.

32. ANTUNES, Pedro Henrique Torquato Viana. *Animais, afeto e direito*: reflexões sobre a posição jurídica ocupada pelos pets na dissolução das sociedades conjugais. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021, p. 22.

33. FELIPE, Sônia Teresinha. Dos direitos morais aos direitos constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. *Revista Brasileira de Direito dos Animais*, v. 2, n. 2, 2007, p. 171. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10300>. Acesso em: 27 jan. 2025.

Edna Cardozo Dias explica que “o especismo é a discriminação de um indivíduo por causa de sua espécie, e o antiespecismo é o reconhecimento da igualdade de direitos, de acordo com as diferenças”³⁴. Pedro Henrique Torquato Viana Antunes acerca da temática explica:

Com efeito, o especismo se fundaria sobre os mesmos pilares do racismo, do sexismo, do etnocentrismo, ou seja, sobre a noção de superioridade de um determinado grupo sobre o outro, que sobre ele exerce domínio e o subjugação, e por isso mesmo, lhe retira a dignidade, ainda que a espécie não tenha relevância sob uma perspectiva moral para o exercício de tal dominação, e não haja fundamento racionalmente sustentável para tanto³⁵.

À vista disso, uma pessoa especista utilizará os instrumentos disponíveis para se colocar como superior ao outro grupo que considera inferior, tratando essa atitude como legítima. A legitimação pode ser compreendida como o ato de regularizar uma situação que não está em conformidade com a legislação vigente ou que carece de determinadas formalidades necessárias à sua legalização.

Segundo Antunes³⁶, as pré-compreensões especistas tendem a influenciar a maneira como os seres humanos tratam os animais não humanos, muitas vezes orientando esse tratamento para a preservação de privilégios da espécie humana em prejuízo das demais. Essa influência pode alcançar inclusive a legitimação do Direito, manifestando-se tanto nos discursos de justificação quanto na aplicação normativa.

Em 1948 nasce a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que de maneira antropocêntrica foca somente nas liberdades fundamentais do ser humano. Dessa maneira, “enquanto especista, reconhece que tais

34. DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. 3 ed. Belo Horizonte/MG, 2020, p. 78.

35. ANTUNES, Pedro Henrique Torquato Viana. *Animais, afeto e direito: reflexões sobre a posição jurídica ocupada pelos pets na dissolução das sociedades conjugais*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021, p. 19.

36. *Ibidem*, p. 20.

liberdades são importantes, por serem humanas, e deixam de ser importantes, se forem importantes para animais não-humanos”³⁷.

E justamente por carregar essa visão especista, Sonia Teresinha Felipe explica que a sociedade adotando uma postura anti-especista elitista, realiza um chamado especismo eletivo, pois “passamos a defender os animais escolhendo os que julgamos mais adequados à expressão de nossa necessidade afetiva, estética, econômica, etc.”³⁸.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais bem menciona ao assegurar que “o homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais”³⁹. O que chama a atenção é justamente a referência feita aos homens enquanto partes da mesma espécie, que devem preservar pela continuidade desta ao invés de colocar-se em grau de superioridade.

Logo, no que concerne a essa visão especista, Carolina Cury e Brunelo Stancioli apontam três critérios que norteiam tal pensamento:

(i)efetua-se um hiato entre humanos e animais; (ii) a justificativa desse hiato recai sobre o fato de que esses seres são de espécies diferentes; (iii) para Peter Singer, a fronteira de espécies não é critério relevante na escolha de um comportamento ético ou na aplicação do princípio da igual consideração de interesses⁴⁰.

Frente a essa visão antropocêntrica que o especismo causa, considere-se, portanto, que o especismo é um mal que permeia a sociedade há

37. FELIPE, Sônia Teresinha. Dos direitos morais aos direitos constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. *Revista Brasileira de Direito dos Animais*, v. 2, n. 2, 2007, p. 170. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10300>. Acesso em: 27 jan. 2025.

38. *Ibidem*, p. 171.

39. UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. UNESCO, Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f-13d1c5a5bf80.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

40. CURY, Carolina Maria Nasser; STANCIOLI, Brunello. *Para além das espécies: o status jurídico dos animais*. Op. Cit. p. 46.

longas décadas, devendo ser superado para que haja maior interação entre os animais não-humanos e os animais humanos. Com a superação do especismo, a sociedade – que é a responsável por elaborar as leis – permite que essa interação possa ocorrer, especialmente no direito civil.

Ana Carla Harmatiuk Matos ao falar sobre o direito civil e a visão dos animais frente ao antropocentrismo explica que, por vezes, os animais são dignos da concessão de direitos que lhes garantam uma existência livre de sofrimento, aplicando por analogia os institutos do direito civil. Por isso,

em que pese a repersonalização do direito civil, sua compreensão não deve ser tomada como um antropocentrismo, mas sim compatível como uma percepção em que os animais são considerados dignos de determinados direitos e da dimensão ambiental de índole constitucional [...] ⁴¹.

Acredita-se que a superação do especismo não faz com que todos os humanos se tornem vegetarianos ou veganos e deixem de consumir alimentos oriundos dos animais, muito pelo contrário. Na realidade, a superação do especismo é justamente para que os seres humanos se conscientizem da necessidade de afastar os animais não-humanos dos maus tratos e torturas vivenciadas.

Todo o contexto histórico mundial e brasileiro reflete a exploração de animais para diversas finalidades, cuja superação tem ocorrido gradualmente, conforme se ilustrará na seção subsequente, mas ainda há muito para se ampliar e melhorar na luta de um mundo menos especista.

2.1.2 Da proteção aos animais na legislação brasileira

A legislação brasileira por muito tempo se manteve inerte a regulamentação de direitos aos animais, tampouco se importava com os maus tratos vivenciados por estes no país.

41. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Direito Civil na legalidade constitucional, novos desafios e outras possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 33, n. 3, jul./set., 2024, p. 5. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1093/702>. Acesso em: 20 jun. 2025.

Não houve manifestações nas Ordenações do Reino, nas leis do Império e nem mesmo nas constituições alguma passagem que retratasse diretamente os animais. Laerte Fernando Levi explica que “se vez ou outra se referiram a eles, era por motivação econômica, sanitária ou mesmo lúdica”⁴².

A primeira fase da proteção aos direitos dos animais no Brasil teve início no final do século XIX, momento em que os grandes centros passavam por uma etapa de urbanização. Nesse contexto, muitos animais domésticos padeciam de violência e ausência de cuidado, situação essa que gerava revolta em alguns integrantes da sociedade, os quais reuniram os seus esforços e montaram a primeira sociedade zoófila brasileira, a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA)⁴³.

A UIPA não mediu esforços para garantir que o poder público e a sociedade entendessem a necessidade de editar legislações capazes de suprimir a violência contra os animais vivenciada naquela época. Por isso, “passou a exigir o fim dos abusos e maus-tratos, reivindicando uma legislação capaz de punir os infratores”⁴⁴. Não percorreu muito tempo até que a primeira legislação verdadeiramente protecionista viesse em São Paulo, chamada Lei nº 183/1895⁴⁵.

42. LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Ano 7, v. 10, 2012, p. 179-180. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/8402/6020>. Acesso em: 02 dez. 2024.

43. A UIPA foi fundada em 30 de maio de 1895, cujo primeiro presidente foi Ignácio Wallace da Gama Cochrane, um superintendente das obras públicas de São Paulo e Senador da República. A história da Associação civil conta que no ano de 1893, Henri Ruegger, um suíço, se dispôs “a denunciar os maus-tratos a que era submetido um cavalo, em plena área central de São Paulo, mas indignou-se ao tomar ciência de que inexistia, no país, entidade destinada à proteção dos animais. Inspirado por Henri Ruegger, o jornalista Furtado Filho publicou artigo sobre maus-tratos no ‘Diário Popular’, dando ensejo a inúmeras manifestações, conclamando a sociedade a erguer voz contra os maus-tratos infligidos aos animais”. In: UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS. *História*. União Internacional Protetora dos Animais, 2024. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/historial/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

44. LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais: a teoria na prática*. Curitiba: Appris, 2023, p. 28.

45. A legislação foi editada por Pedro Vicente de Azevedo, presidente da Câmara Municipal de São Paulo. O artigo 1º da legislação previa que “são expressamente proibidos todos os abusos, maus tratos e quaisquer actos de crueldade ou de destruição, inutilmente praticados contra animais em geral”, caracterizando como a primeira legislação que, mesmo apresentando exceções, puniu os maus tratos aos animais. In: SÃO PAULO. *Lei nº 183*, de 09 de outubro de 1895. Proíbe os

Em 10 de julho de 1934, após um movimento intenso realizado na época para o surgimento de uma legislação que efetivamente garantisse a proteção dos animais, livrando-os da crueldade, a UIPA conseguiu a criação do Decreto nº 24.645/1934, o qual estabelece medidas de proteção aos animais. Esse Decreto é conhecido como a Lei Áurea dos Animais⁴⁶.

Salienta-se que a iniciativa adotada pela UIPA foi de extrema relevância pois deu início a um movimento amplo e fortalecido, que para a época foi muito significativo. Assim, as comunicações da época foram alcançadas, propagando o conteúdo da legislação a todos os cantos, de maneira que, “o Decreto inovou a ordem jurídica e irradiou sua eficácia”⁴⁷, sendo utilizado para defesa de animais em geral: humanos e não-humanos.

Em que pese seja um Decreto um pouco contraditório, ele inicia no artigo 1º, deixando em evidência que “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”⁴⁸, oportunidade em que aplica uma multa pecuniária e de prisão para aqueles que causarem maus tratos aos animais em local público ou privado.

Além disso, a legislação previa no §3º do artigo 2º, a possibilidade de animais serem assistidos em juízo por “representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de

abusos e maus tratos contra os animais em geral. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/1895/19/183/lei-ordinaria-n-183-1895-prohibe-os-abusos-e-maus-tratos-contr-a-os-animais-em-geral>. Acesso em: 02 dez. 2024.

46. Uma reportagem datada de 20 de outubro de 1934 do Diário da Tarde (Curitiba) noticiava a proteção aos animais por meio da legislação, a qual por ter seu caráter inaugural, assim como a Lei Áurea, foi o primeiro ato de abolição aos maus tratos à animais no Brasil. In: ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: Breve História da “Lei Áurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 15, n. 02, 2020, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731/21502>. Acesso em: 05 mar. 2025.
47. ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: Breve História da “Lei Áurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 15, n. 02, 2020, p. 64. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731/21502>. Acesso em: 05 mar. 2025.
48. BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. *Coleção de Leis do Brasil de 1934*, Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 jan. 2025.